

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Iris Kammer (*)

1. Introdução. 2. Fundamentos da República Federativa do Brasil. 2.1. Soberania. 2.2. Cidadania. 2.3. Dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa. 2.4. Pluralismo político. 3. Conclusão. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O Estado, em sua acepção moderna, tem sua origem no século XVI, surgindo no cenário mundial como resultado da evolução ocorrida na forma de organização e de exercício do poder, na medida em que se afigurava, naquele momento histórico, cada vez mais necessária a concentração desse poder nas mãos de uma única pessoa, de um só governante. O Estado passa a ser o único legitimado a utilizar-se da coerção para a manutenção da ordem em seu domínio.

Nesse contexto histórico, em que o Estado figura como detentor absoluto da força e do poder sobre o povo que habita seu território, vislumbrava-se, para que os governados, teoricamente, tivessem uma garantia contra arbitrariedades, a necessidade de ordenação do exercício desse poder supremo e, para tanto, surgem as leis que obrigam à submissão aos seus comandos, tanto o povo em geral, como os próprios governantes que as criam e as executam. Tem-se, assim, a formação do Estado de Direito, que traz como característica básica o primado da legalidade, isto é, o governo das leis, que se contrapõe ao governo dos homens.

Saliente-se que o Estado de Direito nasce conceitualmente vinculado ao liberalismo, e devido ao individualismo e neutralismo que apresentava, o Estado Liberal de Direito não trouxe a efetividade da garantia dos direitos individuais almejada quando de sua criação. Em razão da necessidade de contraposição a essa situação, surge o Estado Social de Direito, que, impulsionado por movimentos sociais do século XIX e XX, buscava a tão sonhada justiça social e a melhoria das condições de vida dos habitantes de um país.

É sabido que tanto o Estado Liberal, quanto o Estado Social, por constituírem única e exclusivamente espécies de Estado de Direito, que por sua natureza nem sempre comportam conteúdo democrático, muitas vezes, amparado pelo respeito ao formalismo legislativo, sem incorporar o conceito de justiça e a necessidade de existência e garantia dos direitos sociais, podem levar o povo que habita seu território a ser governado pelo manto da injustiça e arbitrariedade. Infelizmente, o mundo já se deparou com a aberração da utilização do Estado de Direito para a opressão popular e defesa de causas desumanas, podendo-se citar como exemplo a Alemanha Nazista e a Itália Fascista.

Nesse passo, lastreado na pujança da soberania popular e com intuito de superar as dificuldades sociais e regionais, baseado na instauração de um regime democrático que realize a justiça social, nasce o **Estado Democrático de Direito**, que tal qual o Estado Liberal de Direito, traz como características básicas a submissão às leis, a divisão de funções estatais, bem como o enunciado e a garantia dos direitos individuais, mas busca, sobretudo, a justiça social e a autêntica participação democrática do povo em seu processo político, respeitando sempre as diferenças estruturais existentes entre as pessoas, tais como etnias, diferentes crenças e cultura, situação social etc.

O Estado Democrático de Direito vem calcado não apenas na obediência em seu âmbito de atuação à legalidade, mas também e principalmente, na existência da necessidade de legitimidade de suas decisões, legitimidade esta que só é alcançada quando respaldada pela vontade do povo, o que se dá mediante a participação na formação da vontade estatal, individualmente, ou por meio de organizações sociais ou profissionais. Isto porque é a participação que proporciona à população a oportunidade de manifestar livremente, sem restrições, sua própria vontade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, erigiu o Brasil a Estado Democrático de Direito, fazendo valer, assim, para o nosso país, os princípios e regramentos acima mencionados que envolvem essa caracterização. Para a perfeita garantia da transformação e manutenção do Brasil como **Estado Democrático de Direito**, afirmou a Carta Magna que todo poder emana do povo, podendo ser exercido diretamente por este ou por representantes, e determinou como sendo fundamentos básicos a serem respeitados por nossa República Federativa **a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.**

2. FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2.1. Soberania

Tem-se que só o povo, em sua totalidade, pode ser formador da vontade política de um Estado, vontade esta que dará origem a uma ordem jurídica soberana, a ser obedecida e seguida por todos os habitantes de um País (soberania interna) e respeitada por todos os outros Estados soberanos (soberania externa), posto ser a soberania elemento característico de independência interna ou internacional.

2.2. Cidadania

Com efeito, faz-se oportuno, neste momento, elucidar que o povo referido na Constituição da República Federativa do Brasil, como o titular do poder, é o “povo ativo”, ou seja, aquele que além de ser nacional, em razão de nascimento ou da adoção da nacionalidade brasileira, possui a cidadania, da qual deriva a legitimidade para o exercício do poder que lhe foi atribuído. A população de um país é formada por nacionais ou estrangeiros, todos figurando na qualidade de “povo destinatário” da atuação estatal, estando sujeitos, indistintamente, ao manto das leis, mas só os cidadãos, entendidos

como os nacionais que preenchem alguns requisitos, têm o condão de interferir na situação do Estado.

A cidadania é um vínculo que liga o indivíduo ao Estado e que lhe atribui direitos e deveres de natureza política. No Estado Democrático de Direito a efetivação da cidadania oferece aos seus titulares o gozo de direitos e a existência de mecanismos que garantem sua eficácia, mas exige, em contrapartida, o cumprimento de deveres ligados ao exercício responsável e consciente do poder que lhe foi atribuído.

Dessa forma, na medida em que como “povo ativo” é chamado a participar do processo político de formação da vontade nacional, torna-se imprescindível que o faça sempre associado ao respeito aos direitos fundamentais e sociais, contribuindo para o progresso social, devendo, principalmente, cumprir as decisões tomadas com amparo na participação popular.

A democracia configura-se em uma forma de governo pela qual é dada suma importância à participação popular, posto constituir-se em governo do povo, amplamente voltado aos interesses populares, no qual os governantes transformam-se em servidores de seu povo, buscando sempre a liberdade e a igualdade. No regime democrático há total preponderância da síntese da vontade popular e a necessidade de respeito às minorias.

A expressão da vontade suprema do povo é o sufrágio; o voto é exercício do sufrágio, que se constitui em requisitos a serem preenchidos para que uma pessoa possa exercer o direito de voto. Diversos tipos de sufrágio foram consagrados em variadas épocas históricas. No Brasil, atualmente, como não poderia ser diferente em um Estado Democrático de Direito, adota-se o sufrágio universal, configurado como sendo aquele que procura conferir o direito de voto ao maior número possível de nacionais, na medida em que cada pessoa, independentemente de suas características individuais, contribui para o aprimoramento da vida em sociedade e para a evolução do sistema democrático. O direito de sufrágio universal não é irrestrito e sim condicionado, conforme os ditames do artigo 14 da Constituição Federal, situação esta que se mostra totalmente possível desde que as condições postas não estejam associadas a fatores de discriminação ou a consideração de valores pessoais.

Como já asseverado, o exercício do poder pelo povo, na democracia, pode se dar através da delegação deste exercício a seus representantes ou se manifestar de forma direta. Da leitura do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, depreende-se que o Brasil escolheu mesclar técnicas de representação pertencentes à democracia indireta com técnicas de participação direta do povo no exercício do poder, adotando, assim, a democracia semidireta.

O exercício da *democracia representativa*, que se origina do governo representativo que as revoluções liberais começaram a implantar a partir do século XVIII, se perfaz através da escolha periódica mediante eleição, pelo nacional no gozo de seus direitos políticos, de representantes que preencham requisitos exigidos constitucionalmente para ocuparem os Poderes Executivo e Legislativo, e que exercerão o poder em seu nome. A eleição se mostra como um mecanismo apto, desde que não suscetível à fraude e a corrupção, a transmitir a vontade popular, e para tanto os governos têm buscado, em larga

escala, aprimorar a realização do processo eleitoral, sendo que em nosso país a urna eletrônica tem colaborado muito para esse fim.

A Justiça Eleitoral, integrante do Poder Judiciário, cujos contornos vêm traçados pela Constituição Federal, constitui importante órgão na defesa das instituições democráticas, atuando na solução de problemas surgidos no âmbito eleitoral, dentre os quais pode-se destacar a edição de resoluções e instruções que balizem eleições, a análise da regularidade de candidaturas, a preocupação com a regularidade da propaganda eleitoral, e a repressão contra a prática de crimes eleitorais. Saliente-se, por oportuno, que o Ministério Público apresenta-se, em razão de atribuições delegadas constitucionalmente, como órgão apto a barrar e reprimir condutas ilícitas que possam vir a macular o processo eleitoral pátrio.

Não só no Brasil, mas em grande parte do mundo moderno, as eleições, para que se caracterizem como de natureza democrática, devem observar alguns princípios básicos, quais sejam, o da *generalidade*, garantido pela existência do já aventado sufrágio universal; da *paridade*, que determina o mesmo peso para o voto de qualquer eleitor; da *liberdade*, pelo qual não é atribuído a ninguém o direito de pressionar o eleitor para direcionar o seu voto, e do *voto secreto e direto*, pelo qual o eleitor não tem obrigação de revelar seu voto, preservando a liberdade do exercício de seu direito e, com o direito de escolher diretamente seus representantes, não tendo que se submeter à vontade de um colégio eleitoral responsável pela realização dessa escolha. Saliente-se que no Brasil, a eleição indireta está prevista como exceção e unicamente no caso de vacância do cargo de Presidente da República nos últimos dois anos de mandato (Art. 81, § 1º da CF).

Verifica-se na atualidade a existência de partidos políticos que podem ser definidos como grupos organizados, aptos à disputa do poder e à defesa dos ideais do segmento que representam, constituídos com o intuito de melhor possibilidade de defesa nas eleições dos interesses de todos os segmentos da população, traduzindo as diversas vontades presentes em um país.

Existem dois sistemas de escolha dos governantes pelo voto dos cidadãos: o sistema eleitoral majoritário e o proporcional. Alguns países adotam o sistema misto, mesclando os dois sistemas existentes. O nosso País adotou o majoritário para os cargos executivos, bem como para o Senado Federal e o proporcional para os cargos de Deputados Federais e conseqüentemente, para os de Deputados Estaduais e Vereadores. Ressalte-se que o procedimento do processamento das eleições, para atender à regularidade desses sistemas, vem constante da Lei Maior.

O *sistema majoritário* caracteriza-se por considerar eleito quem recebe o maior número de votos, sendo que a escolha em questão pode se dar por maioria simples ou absoluta e a disputa ocorrer em um ou mais turnos. No Brasil, no caso de eleição para cargos do Executivo, se o candidato não atingir a maioria absoluta do eleitorado no primeiro turno, a disputa continua em segundo turno entre os dois candidatos mais votados, dando ensejo a diversas coligações partidárias em torno dos candidatos que ainda permanecem em contenda.

Já o *sistema proporcional*, idealizado para corrigir as distorções do sistema majoritário, que a despeito de oferecer maior margem de estabilidade

ao governo, nem sempre traduz a essencialidade da vontade popular, posto beneficiar os partidos políticos mais fortes, busca, por seu turno, trazer para o órgão legislativo as diferentes correntes de pensamentos coexistentes no país, como acima mencionado, representadas por candidatos pertencentes aos mais diversos partidos políticos, enaltecendo, desta forma, a democracia. A essência desse sistema, assim como utilizado em nosso País, configura-se na distribuição das cadeiras do Poder Legislativo na mesma proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, sendo que a proporção de cada partido é alcançada por meio do cálculo do quociente eleitoral, determinado pelo número total de votos, dividido pelo número de vagas postas em disputa, respeitando-se as sobras, restando a cada partido uma representação equivalente ao número de vezes que obteve o quociente eleitoral, considerando-se aptos a preencher as vagas atribuídas aos partidos, os candidatos que, sucessivamente, detiverem o maior número de votos. Para que não haja um descontrolado crescimento de partidos, as Constituições, inclusive a brasileira, passaram a exigir um percentual mínimo de votação para garantir a representação do partido nos órgãos legislativos.

Tem-se que a *democracia direta* caracteriza-se como aquela em que as decisões fundamentais do Estado são tomadas em assembleia que reúne todo o povo competente para a tomada dessas decisões. Tal democracia tem como maior referência a exercida em Atenas e, modernamente, sua acepção originária só pode ser vista como referência histórica, em razão da falta de viabilidade prática de reunir-se em assembleia o grande número de cidadãos existentes.

Mas, para que o ideal representado pela democracia direta não fosse abandonado, ante a sua real importância, criou-se, conforme já aventado, como alternativa para o regime democrático a *democracia semidireta*, valorizando, assim, a par da delegação do poder aos representantes do povo, o exercício deste poder pelo próprio povo em algumas situações específicas autorizadas pelo ordenamento jurídico de cada País. O sistema pátrio determina que o povo exercerá diretamente o poder nos termos da Constituição Federal de 1988.

Pode-se encontrar, ante o exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, variadas formas de participação popular, sendo algumas a seguir destacadas.

Inicialmente, tem-se de grande vulto para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a *participação legislativa*, que vem elencada pelos incisos do artigo 14 da Carta Magna, e constitui-se na possibilidade de utilização dos institutos do *plebiscito*, do *referendo* e da *iniciativa popular*, ambos regulamentados pela Lei Federal n.º 9.079, de 1998. Os dois primeiros são empregados quando surge a necessidade de tomadas de decisões importantes a serem realizadas diretamente pelo povo, ambos conceituados como uma consulta que se faz aos cidadãos para que deliberem sobre determinado assunto de importância administrativa ou legislativa, diferindo-se as duas figuras jurídicas pelo momento de suas atuações, posto que o plebiscito realiza-se anteriormente à prática do ato e, já no referendo, tem-se que a consulta popular ocorre posteriormente ao ato governamental, possuindo portanto, o condão de ratificá-lo ou conceder-lhe eficácia. Não se pode perder de vista que tanto o plebiscito, quanto o referendo, dão origem a decisões

soberanas e vinculantes, não podendo ser desrespeitadas pelo Poder Público. A iniciativa popular, a partir da obediência a determinados requisitos, consiste no poder conferido aos cidadãos para apresentar projeto de lei e, conseqüentemente, iniciar o processo legislativo, com o intuito da criação de direito pátrio novo.

Outra importante forma encontrada é a *participação administrativa*, consagrada, além da previsão do instituto do referendo e do plebiscito em matérias de cunho administrativo, pela possibilidade de requerer dos órgãos públicos informações, desde que as mesmas não estejam protegidas pelo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII da CF); pela possibilidade de exercício do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder (Art. 5º, XXXIV, “a” da CF); pela consagração do controle popular das contas municipais (Art. 31, § 3º da CF); pela exigência de publicidade dos atos da administração (Art. 37, “caput” da CF); e finalmente, pela exigência de disciplinação das formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta (Art. 37, § 3º da CF).

Tem-se, também, a possibilidade de *participação judicial*, que vem atrelada na Constituição Federal, entre outras, às ações de inconstitucionalidade, aos mandados de segurança individuais e coletivos, à ação popular, ao “habeas data” e ao mandado de injunção.

Com o passar dos tempos, outras formas de participação popular vêm surgindo, sempre calcadas na necessidade da defesa dos direitos sociais, bem como na busca da melhoria das condições de vida da população em geral, pugnando pela defesa de direitos e pela adequada utilização dos recursos públicos.

Pode-se citar como exemplo dessas novas formas de participação nas decisões estatais a criação de *Conselhos Sociais*, que podem ser definidos como entidades organizadas para deliberar sobre assuntos ligados a áreas sensíveis da atividade social, das liberdades públicas e dos direitos relativos às políticas de desenvolvimento. Com este mesmo intuito de proteção a direitos pode-se, de igual forma, citar a existência das *organizações não-governamentais*, existência esta que vem assumindo, cada vez mais, um importante papel em nossa sociedade atual.

Vale, neste contexto, também salientar a existência do orçamento participativo, que vem contemplado pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257, de 10/07/2001), como um dos instrumentos da Política Urbana, sendo que por meio deste a sociedade pode diretamente opinar na forma e setor onde o dinheiro público será aplicado.

2.3. Dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

O Estado Democrático de Direito, para a correta consecução dos seus fins, deve tornar-se um instrumento a serviço da coletividade, respeitando e proporcionando condições para o exercício dos direitos fundamentais pertencentes à população. Nessa esteira de raciocínio, a Constituição da República Federativa do Brasil incluiu como fundamento de nosso Estado, o

respeito e a garantia à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa.

Para repelir qualquer atitude que atente contra a dignidade da pessoa humana, deve-se atuar em duas frentes, primeiramente, lutando incessantemente para a erradicação da pobreza e de desigualdades regionais e sociais, que podem levar a situações desumanas, tais como trabalho escravo e infantil, insuficiência de moradia, falta de saneamento básico, entre outras que atentem contra a existência da vida de uma pessoa em condições humanamente aceitáveis; mas deve também, lutar contra a existência de tortura ou de métodos que a esta se assemelhem, posto que a sua utilização faz com que o seu destinatário se desvie do destino que escolheu para si, tendo que sacrificar seus interesses pessoais em razão do cumprimento de interesses coletivos.

Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa devem ser sustentáculos da organização econômica e social do país. A livre iniciativa foi encampada pela Constituição pátria para que o Estado Democrático tenha a possibilidade de construir uma sociedade aberta, justa e solidária. Esta justiça só será feita se os valores sociais do trabalho forem garantidos, posto que a máxima de que o trabalho dignifica a pessoa humana só se afigura correta se, por este trabalho, além do respeito aos direitos trabalhistas e não por meio de sua flexibilização, o trabalhador obtiver salário justo, apto a atender as suas necessidades e as de sua família. Não se pode perder de vista que para que o trabalho seja livre, este deve assegurar e garantir a opção individual de cada um.

Nesse passo, para que o País assuma o correto rumo traçado pelo Estado Democrático, torna-se oportuno salientar a importância da existência e a necessidade da efetivação prática dos direitos sociais constitucionalmente disciplinados, cujo objetivo se funda na concretização de melhores condições de vida ao povo e aos trabalhadores, buscando a igualdade social e econômica, calcada amplamente em princípios éticos.

A menção aos direitos sociais pode ser encontrada em vários dispositivos da Lei Maior, inicialmente constantes de seu Título II, Capítulo II, que traz no artigo 6º o elenco desses direitos, quais sejam a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados; e posteriormente, dispersos ao longo do texto constitucional, com maior relevo ao Título VIII, que disciplina a ordem social, ditando mecanismos pelos quais os direitos sociais podem ser implementados.

Importante frisar que a efetividade dos direitos sociais, conforme dispõe o ordenamento jurídico-constitucional, depende, em parte dos casos, tanto de prestações positivas do Estado, quanto de prestações por parte dos destinatários desses direitos, posto estarem preceituadas obrigações onde a sociedade e o Estado figuram como pessoas participantes e responsáveis pela real execução dos direitos sociais. Tais como os casos de proteção ao meio-ambiente, aos deficientes, às crianças e adolescentes, aos idosos e à família de um modo geral.

A atuação do Estado verifica-se em diversos campos, podendo-se encontrar entre outras providências, as tomadas por vias legislativas, bem

como por mecanismos administrativos de gerenciamento do interesse público, muitas vezes implementados por programas governamentais.

Infelizmente, nem sempre essas obrigações são cumpridas a contento. No que diz respeito à sociedade, isto ocorre muitas vezes pela insuficiência de condições financeiras e outras vezes, pela falta de conhecimento da responsabilidade que lhe foi delegada, verificando-se necessário para atenuar esta situação, uma ajuda dos meios de comunicação voltada à divulgação do conteúdo do conceito dos direitos sociais e da responsabilidade gerada pela implementação destes direitos, que recai, inclusive, sobre a totalidade da população.

Quanto ao Estado, a quem cabe a maior parcela no cumprimento da missão de efetividade dos direitos sociais, que deve ter sempre em mente a luta contra a exclusão social, protegendo as minorias que compõe a sociedade, nem sempre suas decisões são acertadas e, conseqüentemente, tem-se notado o aparecimento gradativo e a consolidação da existência de grupos e entidades voltadas, unicamente, para a fiscalização e defesa do cumprimento desses direitos.

Apresentam-se, entre outras, como importantes à defesa dos interesses sociais da população, a existência de organizações não governamentais, que vem espalhadas por todo o país e agem nas mais diversas frentes buscando o desenvolvimento humano sustentável, lutando pela não-discriminação, pela equidade, pela erradicação da pobreza, pela justiça social etc.

De grande relevância social na defesa da soberania popular, por garantir a participação da população nas políticas públicas e na fiscalização do emprego do dinheiro público, mostram-se, atualmente, os Conselhos Municipais gestores de políticas públicas, que vêm regulamentados pela Constituição Federal e por leis ordinárias, e já se encontram em funcionamento em vários Municípios. A implementação de tais Conselhos, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento de suas funções, são realizadas pelo Ministério Público, a quem cumpre a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que assume, quando o tema é direito social, importante papel de aliado da sociedade na defesa desses direitos.

2.4. Pluralismo político

O pluralismo político vem demarcado como último e importante fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sua relevância deriva do fato de que para chegarmos à síntese das necessidades da sociedade, conveniente se faz que as diferentes vontades desta sociedade possam se expressar, defendendo seus pontos de vista, que serão avaliados e condensados pelo Estado.

Portanto, denota-se que o conceito de pluralismo político engloba o de pluralismo partidário, que conforme já dito, é importantíssimo para a manutenção da democracia. O pluralismo em questão está presente em todas as áreas da sociedade, por meio da existência de diversos sindicatos, igrejas representativas de múltiplas religiões, escolas, universidades, associações civis constituídas para a defesa do interesse de grupos da sociedade etc.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se, em sede de conclusão, inferir que para que o Estado Democrático de Direito cumpra com a sociedade o papel a que se dispõe, faz-se necessário que os preceitos constitucionais e legais que o balizam se constituam, não só em garantias constantes do ordenamento jurídico-constitucional, mas sim em efetivos instrumentos na defesa dos direitos da sociedade civil como um todo e, para tanto, deve esta aparelhar-se, utilizando-se dos meios de participação que lhe são postos à disposição, com o objetivo de defender suas necessidades e seus ideais.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A democracia semidireta na Constituição de 1988. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 33, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BENEVIDES, Maria Victoria. A questão social no Brasil - os direitos econômicos e sociais como direitos fundamentais. Disponível na internet <http://www.hottopos.com/vdletras3/vitoria.htm>.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade- Para uma teoria geral da política. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

CRETILLA JR., José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. v.1.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. A democracia participativa brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 37, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. v.1.

FERRREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição de 1988. Campinas: Julex, 1989. v.1.

FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. Ministério Público e Conselhos Gestores de Políticas Públicas. Boletim dos Procuradores da República, n.38, 2001.

MATSUMOTO, Katsutoshi. O Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.33, 2000.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o Povo? A questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

(*) A autora é Procuradora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.